SINALIZAÇÃO DE ABANDONO DE LOCAL PLACAS FOTOLUMINESCENTES

VARIAÇÃO

GENÉRICO
SENTIDO DO FLUXO

GENÉRICO
CONTINUIDADE

SOBRE PORTA DE SAÍDA

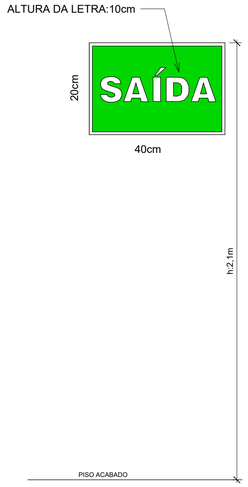

NOTAS - SINALIZAÇÃO DE ABANDONO DE LOCAL - IN 013:

Art. 7º Rotas de fuga próprias para uso de pessoas com deficiência devem ser especialmente sinalizadas para este fim.

Art. 9º As placas fotoluminescentes devem possuir mensagens e/ou símbolos na cor branca com efeito fotoluminescente, e fundo verde (Anexo B).

Art. 10. Recintos sem aclaramento natural ou artificial suficiente para permitir acúmulo de energia no elemento fotoluminescente das sinalizações de saída devem utilizar placa luminosa.

Art. 18. A SAL deve assinalar todas as mudanças de direção, saídas, obstáculos, acessos a escadas e rampas, entre outros, de tal forma que em cada ponto de SAL seja possível visualizar o ponto seguinte.

Art. 21. As placas de SAL devem possuir as dimensões mínimas e distâncias de visualização que atendam o previsto na Tabela 1 - Anexo A.
Parágrafo 3 - No caso de emprego de letras na sinalização, essas devem ser grafadas conforme segue: h>L/125
Onde: h é a altura da letra, expressa em metros (m); L é a distância do observador à placa, expressa em metros

Art. 23. A sinalização de portas de saída de emergência deve ser localizada, preferencialmente, imediatamente acima das portas, no máximo a 0,10 m da verga, ou, na impossibilidade, diretamente na folha da porta, centralizada a uma altura entre 1,60 e 2,00 m, medida do piso acabado à base da sinalização.

Art. 24. A sinalização de orientação das rotas de saída deve ser instalada dentro do campo de visão, conforme item 4.8 da NBR 9050/2020, de modo que sua base esteja a uma altura mínima de 1,80 m do piso acabado.

SINALIZAÇÃO DE ABANDONO DE LOCAL - SAL (Tabela 1 do Anexo A)							
Medidas em milímetros (L x H)	200x100	240x120	300x150	**400x200**	600x300	**700x350**	1000x500
Distância de visualização em metros	6,3	7,6	9,5	**12,6**	19	**22,1**	31,6

EM USO NO PROJETO

EXTINTOR DE INCÊNDIO COM SINALIZAÇÃO DE PAREDE

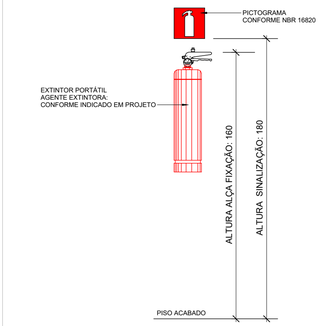

SEM ESCALA / INFORMAÇÕES EM CENTÍMETROS

SINALIZAÇÃO ALERTA PARA QUADROS ELÉTRICOS SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO

SINALIZAÇÃO ALERTA PARA QUADROS ELÉTRICOS

IN19
Notas

Art. 6º Nas instalações elétricas dos SMSCI, devem ser previstos meios para evitar que, durante uma ocorrência de incêndio, a equipe de bombeiros não desligue acidentalmente uma chave geral que interrompa individualmente a energia de um ou mais sistemas de SCI.

Parágrafo único. Com exceção do SIE e do SAL, os demais circuitos elétricos dos SMSCI não devem ser conectados ao disjuntor geral do quadro de distribuição principal da edificação.

Art. 7º Cada sistema de SCI deve ser alimentado por um circuito exclusivo, cada qual com seu dispositivo de proteção, garantindo que um mesmo circuito não alimente mais de um sistema.

§ 1º Como exceção, admite-se que um mesmo circuito seja utilizado para alimentar simultaneamente o sistema de iluminação de emergência (SIE) e o sistema de sinalização para abandono de local (SAL).

§ 2º Para o SIE e o SAL, os circuitos devem atender a números alternados de pavimentos quando a razão da edificação for vertical, ou a números alternados de luminárias quando a razão for horizontal, exceto no caso de uso de blocos autônomos, onde essa exigência não se aplica.

Art. 8º Os quadros de distribuição que contenham circuitos responsáveis pela alimentação e comando dos sistemas de SCI que usam motores (tais como ventiladores, exaustores, bombas de incêndio, motogeradores, elevadores, registros corta-fogo e similares), ou circuitos de acionamento de equipamentos de supressão e combate a incêndio, devem ser devidamente identificados no lado externo com a inscrição "SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO", ou, alternativamente, com inscrição identificando cada sistema.

Art. 9º Os dispositivos de proteção dos sistemas de SCI devem ser identificados de forma que os respectivos circuitos sejam facilmente reconhecidos pelo operador.

Art. 11. É vedado o uso de Dispositivo Diferencial Residual (DR) para proteção contra choques elétricos nos circuitos dos sistemas de SCI, exceto quando sua aplicação estiver associada a exigências da IN 33.

Art. 12. A tensão máxima de funcionamento não poderá ser superior a 30 Volts para os seguintes sistemas:
I - sistema de iluminação de emergência;
II - sinalização para abandono de local; e
III - sistema de detecção e alarme de incêndio.

ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA - BLOCOS AUTÔNOMOS EM PAREDES

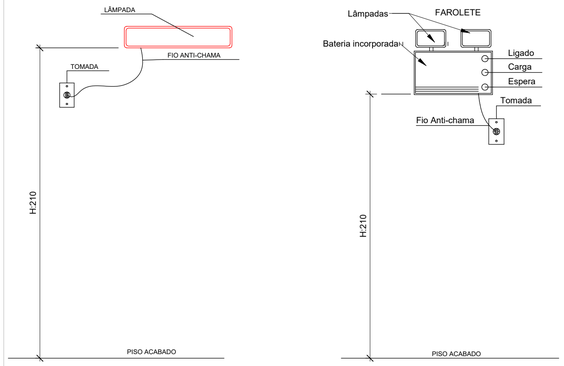

OBS: QUANDO INSTALADO EM ALTURA DIFERENTE, INFORMAÇÃO CONSTARÁ JUNTO À LUMINÁRIA, NA PLANTA BAIXA.

SEM ESCALA / INFORMAÇÕES EM CENTÍMETROS

NOTAS - SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA - IN 011:

Art. 8º O SIE deve ter autonomia mínima* de 3 horas para as seguintes ocupações e locais:
I - edificações com altura superior a 60 metros;
II - divisões H-2 e H-3 com área superior a 1.500m²; ou
III - divisões F-6 e F-11 e eventos temporários em locais fechados com lotação acima de 1.000 pessoas.

§ 1º Para as demais ocupações e locais o SIE deve ter autonomia mínima de 1 hora.
§ 2º O sistema não deve ter perda superior a 10% de sua luminosidade inicial durante o período previsto de autonomia mínima.

Art. 9º Deve-se garantir um nível mínimo de iluminamento de:
I - 3 lux em locais planos; e
II - 5 lux em:
a) locais com desnível; ou
b) divisões F-6 e F-11.

Art. 10. Admitem-se as seguintes maneiras de instalação dos pontos de iluminação de emergência:
I - na parede, abaixo da posição superior da saída/exaustão da fumaça (portas, janelas ou elementos vazados), isto é, em altura inferior ao ponto mais baixo do colchão de fumaça possível de se formar no ambiente;
II - no teto de escadas enclausuradas ou à prova de fumaça, de áreas de refúgio e de redutos resistentes ao fogo; e
III - no teto de qualquer ambiente, desde que seja garantido um nível mínimo de iluminamento superior ao previsto no Art. 9º, com valores de:
a) 30 lux em locais planos; e
b) 50 lux em locais com desnível ou em divisões F-6 e F-11.

Parágrafo único. Não é admitido o emprego de blocos autônomos quando a maneira de instalação for a prevista no inciso III deste artigo.

Art. 11. A distância máxima entre dois pontos de iluminação de emergência no mesmo ambiente deve ser equivalente a quatro vezes a altura da instalação destes em relação ao nível do piso.

Art.12. As luminárias de emergência devem ser posicionadas nas rotas de fuga de forma a não prejudicar, por ofuscamento* (seja diretamente ou por iluminação refletida), o deslocamento dos ocupantes da edificação.

§ 1º Luminárias com LED e outros geradores de luz pontual devem ser protegidos por lentes ou anteparos para o aumento da superfície radiante, eliminando o ofuscamento de olhos ou danos à retina do olho pela intensidade da luz direta.
§ 2º Quando utilizadas luminárias tipo faróis sem proteção, o feixe luminoso do aparelho deve ser direcionado para áreas que não produzam ofuscamento (por exemplo, para o teto ou uma parede ortogonal à direção da rota de fuga), de modo que a iluminação de emergência no ambiente seja predominantemente refletiva.
§ 3º Luminárias tipo faróis nunca devem ser utilizadas em locais com desnível.
§ 4º A variação da intensidade de iluminação na rota de fuga, num mesmo ambiente ou na transição entre dois ambientes distintos, não deve superar a proporção de 20:1, ou seja, os valores de iluminância medidos no ponto mais iluminado e no menos iluminado não podem superar essa proporção.

Art. 13. O acionamento das luminárias de emergência deve ser automático em caso de:
I - alarme de incêndio, se o SIE for integrado com o sistema de alarme de incêndio; ou
II - interrupção ou falha no fornecimento de energia elétrica total ou parcial da iluminação normal de uma edificação.

Parágrafo único. Nas rotas de fuga horizontais e verticais do imóvel (circulação, corredores, hall, escadas, rampas, etc.), a iluminação normal e/ou a iluminação de emergência, quando esta for usada também para conforto, devem ter acionamento automático (por exemplo, com o uso de sensor de presença e minuterias) ou permanecerem constantemente acesas nos horários em que houver ocupantes na edificação.

Art. 19. A tensão máxima de funcionamento das luminárias do SIE não deve ser superior a 30 V.

Art. 21. A instalação elétrica do SIE deve atender os requisitos da IN 19.

CARIMBOS

REVISÕES

Nº	DATA	DESCRIÇÃO	ASSINATURA
01	18/02/26	ALTERAÇÃO DA ARQUITETURA	JACSON
02	17/03/26	ALTERAÇÃO DA ARQUITETURA	JACSON

E+PLAN ENGENHARIA
CNPJ: 15018870/0001-65
CREA/SC: 127622-8
RUA: NAJLA CARONE GOEDERT, 1080 SL 1001/1002 - PALHOÇA - SC
CEP: 88132-150
www.emais.eng.br
TELEFONE: (48) 3093 9350

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO REGIONAL DE SANTA CATARINA

RUA FELIPE SCHMIDT, 785 - CENTRO - FLORIANÓPOLIS/SC
CEP 88.010.002 - FONE/FAX: (48) 3251-4800
sesc-sc@sesc-sc.com.br

PROJETO:
PREVENTIVO CONTRA INCÊNDIO

LOCAL:
SÃO JOSÉ / SC

ENDEREÇO DA OBRA: R. ÂNGELO GIRARDI - BARREIROS, SÃO JOSÉ - SC, 88117-360

OBRA:
SESC MESA BRASIL

CONTEÚDO:
DETALHES

PROPRIETÁRIO:
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SEC AR/SC
CNPJ: 03.603.595/0001-68

RESP. TÉCNICO EXECUÇÃO:

CARIMBO E ASSINATURA

AUTOR DO PROJETO:
ENG. CIVIL JACSON JEREMIAS
CREA/SC:125007-9
ASSINATURA

PRANCHA Nº
04

CO-AUTOR DO PROJETO:
ASSINATURA

04
TOTAL

ARQUIVO:

DESENHO:
ANA

ESCALA:
INDICADA

DATA:
12/2025

D:\01-E+\São José\42_SJO_D11_MESA_BRASIL\PC\R1\RVT\PCI_SJO_SESC_D11_MESA_BRASIL_R1.rvt